(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE XAXIM – SC

Processo Licitatório nº 0016/2023
Pregão Presencial nº 0010/2023

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, em São Mateus do Sul, PR, representada neste ato por seu sócio/administrador, o Sr. Nadio Maltauro Flaresso, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.590.050-9 e inscrito no CPF nº 850.410.419-20, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO acerca do recurso administrativo impetrado pela recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I. DOS FATOS

Em 24 de fevereiro de 2023, foi aberta a sessão para disputa do Pregão Presencial nº 010/2023 (Processo Licitatório nº 0016/2023), visando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais, jardineiro, monitor de transporte escolar, merendeira e recepcionista, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Superada a fase de abertura das propostas e disputa de lances, promoveu-se a inabilitação da DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, então primeira colocada, ante ao desatendimento das exigências editalícias.

Ato contínuo, a ilustríssima Pregoeira promoveu a abertura do envelope de habilitação desta Recorrida, então segunda colocada e, constatada a regularidade dos documentos apresentados, a declarou habilitada, solicitando então a proposta ajustada nos termos do edital. Após análise da

(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

proposta ajustada e constatada a regularidade do conjunto documental apresentado, esta Recorrida foi declarada vencedora do certame.

Irresignada, a Recorrente impetrou recurso administrativo, alegando a existência de supostas irregularidades na proposta de preços apresentada por esta Recorrida, aduzindo, destarte, que teria havido suposto "jogo de planilhas".

As razões de recurso não devem prosperar, consoante se passa a declinar.

II. DAS CONTRARRAZÕES

II.a. DA CORRETA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Aduz a recorrente que, supostamente, esta recorrida teria apresentado sua composição de custos com irregularidades no provisionamento realizado para o salário de Monitor de Transporte Escolar, bem como para o quantitativo de vale-alimentação provisionado para todas as funções:

> - No salário do Monitor de Transporte Escolar foi utilizado o piso de ingresso da Convenção Coletiva de Trabalho (R$ 1.440,84), todavia, a correta remuneração da função seria a aplicação do piso da atividade de PESSOAL ADMINISTRATIVO (R$ 1.570,69).
>
> - Considerou vale transporte e vale alimentação de 22 (vinte e dois) dias para todas as funções. No entanto, a utilização da média de 22 (vinte e dois) dias é incorreta, tendo em vista que há funções que laboram de segunda a sábado e outras que necessitam de serviços diários.

1. Afirma a recorrente que o provisionamento do vale-alimentação nestas condições configura-se em "jogo de planilhas" e que a Recorrida "*não possui margem de lucro ou mesmo de taxas administrativas que possam suportar os ajustes necessários para que a proposta pudesse ser considerada válida*", no entanto, as alegações não merecem guarida, como se esclarece.

Pois bem, deve-se destacar, de pronto e imediato, que a planilha de custos em comento passou por detida análise da Procuradoria-geral e do setor de Contabilidade do município, tendo sido aprovada sem qualquer ressalva relacionada ao provisionamento dos salários e benefícios.

(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

> Do que consta da documentação e planilhas apresentadas, mais especificamente dos itens 1 a 9, consta o salário do colaborador, com os respectivos impostos e encargos (férias, 13º, aviso indenizado e etc), demonstrando assim, a formação do preço, o qual também, já apresenta a respectiva margem de lucro, que exemplificativamente, no cargo de servente, é de 6,83%; no item 2, margem de 8,26%.
>
> Do total da contratação, no decorrer de 1 (um) ano, uma margem que orbite entre 7% e 8%, representa uma importância de cerca de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de lucro, demonstrando ser a proposta, nos moldes apresentada, passível de execução.

Como se vê pelo excerto do parecer acima colacionado, **reconheceu-se a regularidade das planilhas**, bem como fez-se expressa menção à margem de lucro provisionada e que **torna a proposta passível de execução**, o que, por si só, já conduz ao desprovimento do recurso administrativo interposto.

De mais a mais, a composição das planilhas apresentadas segue um padrão para encargos sociais e benefícios, com a apresentação de memória de cálculo detalhada para cada rubrica. As variações de preço ocorrem apenas em decorrência da variação do piso salarial para cada função, em virtude convenção coletiva, e das margens de lucro e custos indiretos, cujas definições dependem exclusivamente da vontade e da necessidade do particular. Deste modo, percebe-se que qualquer alegação de "jogo de planilha" é mera conjectura sem qualquer embasamento plausível, que constitua evidência ou suporte ao recurso ora contrarrazoado.

Ademais, quanto ao salário do Monitor de Transporte Escolar, primeiro item impugnado pela recorrente, vê-se que a arguição não se sustenta por qualquer dispositivo legal, tampouco pela lógica. Ora, referida função em nada possui compatibilidade com a denominação "Pessoal Administrativo", nesse sentido, quando inexistente a denominação específica da função e na falta de outra similar – e desde que não se trate de função pertencente a categoria diferenciada – faz-se uso do piso da categoria profissional, conforme previsto em convenção coletiva:

> A partir de 1º de janeiro de 2023, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:
> Parágrafo primeiro:
> **Fica assegurada aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de R$ 1.440,84 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).**

Evidencia-se, portanto, a **inexistência de qualquer irregularidade quanto ao provisionamento do salário para Monitor de Transporte Escolar**.

(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

2. Quanto ao segundo item impugnado pela Recorrente, que versa sobre o **vale-alimentação provisionado** com base na média de 22 (vinte e dois) dias úteis, nada se vislumbra de equivocado, haja vista tratar-se do quantitativo comumente provisionado e suficiente para atendimento ao objeto em tela. Explica-se.

Inicialmente, deve-se destacar que o tema, inclusive, já foi objeto de julgamento pelo município de Xaxim, em decorrência do procedimento licitatório de mesmo objeto (Pregão Presencial 0017/2021) e no qual a Licitante ORBENK, ora Recorrente, sagrou-se vencedora. Na ocasião, a Licitante ORBENK havia provisionado apenas 20 (vinte) dias úteis mensais para concessão do benefício – *isto é, menos dias do que o provisionado pela Recorrida* –, tendo a Administração Pública se posicionado no sentido de que a utilização da média não se configuraria em equívoco ou irregularidade[1], conforme se verifica do trecho do *decisum*, vejamos:

> No que tange à alegação de que a Recorrida cotou, indevidamente, apenas 20 dias úteis de labor por mês, ao invés de 21 dias, se analisarmos a argumentação das contrarrazões de que a contratação dos serviços é para registro de preços por um período de 12 (doze) meses, e estudarmos a média de dias úteis no período de março/2021 até março/2022, tendo como base a data da abertura do processo e a possível data de encerramento do registro, é possível concluir que o cálculo é coerente.
>
> Isso porque a média de finais de semanas no período contabiliza 104 dias, ao passo que o número de feriados e pontos facultativos totaliza 17 dias, os quais somados e subtraídos do número de dias no ano (365 dias), contempla o valor total de 244 dias úteis, que divididos pelo número de meses da ata de registro de preços resultará na média de 20,33 dias úteis.
>
> Se considerar que a empresa utilizou uma média ponderada para o cálculo, é possível concluir que não há equívocos na média de dias úteis apresentado no cálculo do vale alimentação.

Ora, se naquela ocasião constatou-se que a média de 20 (vinte) dias úteis mensais para concessão do vale-alimentação provisionados pela então vencedora e agora Recorrente ORBENK estava correta, por óbvio que o provisionamento desta recorrida, que considera 22 (vinte e dois) dias úteis mensais – *provisionamento a maior, portanto* – também está, destacando-se, por oportuno, que a conduta da Recorrente se mostra claramente contraditória e eivada de má-fé.

[1] Pregão Presencial nº 0017/2021 – Procedimento Licitatório nº 0032/2021 – Orbenk x GM – Parecer Jurídico https://www.xaxim.sc.gov.br/uploads/sites/90/2022/09/2105671_Parecer_Juridico_Razao_Contra_Razao.pdf

(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

Convém destacar ainda que a utilização da média de 22 (vinte e dois) trabalhados é utilizada como referência inclusive para confecção dos cadernos técnicos do Ministério da Economia, vejamos:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SEGES – Caderno Técnico – Limpeza – Santa Catarina

Desconto: contrapartida do empregado em relação ao benefício.

Custo efetivo: valor que a administração repassará à contratada.

Exemplo: 193,60 – 66,60 = 127,00.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO			
Categoria	**Valor diário**	**Dias efetivamente trabalhados**	**Valor**
Servente	16,55	22	**364,10**
Servente de Fachada	16,55	22	**364,10**
Encarregado	16,55	22	**364,10**
Encarregado de Fachada	16,55	22	**364,10**

Valor diário: previsto na cláusula décima segunda da CCT:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Naqueles postos de trabalho em que não é fornecida alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1° de janeiro de 2019, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – R$ 16,55/dia"

Dias efetivamente trabalhados: consideram-se os dias efetivos da jornada de trabalho: 22 (vinte e dois) dias para a jornada de 44 horas semanais.

Valor: Valor unitário x dias trabalhados.

Exemplo: 16,55 x 22 dias = 364,10.

Mister se ressaltar, ainda, que por conta do vale-alimentação se tratar de benefício atrelado ao número de dias úteis/trabalhados no mês, a única forma de provisioná-lo é através da utilização da média ponderada, haja vista a variação de dias úteis existentes de um mês para o outro.

Ademais, interessa trazer à tona que a Administração Pública, ainda que desejasse, não poderia fixar um quantitativo mínimo para um custo de natureza variável, haja vista que a Instrução Normativa 05/2017, norma federal fundamentada nos princípios constitucionais que obrigatoriamente devem estar presentes nos procedimentos licitatórios, veda à Administração Pública fixar quantitativos mínimos para eventos de caráter variável, como no caso de vale-transporte, vale-alimentação, dentre outros, cabendo à contratada com arcar com a responsabilidade de fornecer o quantitativo que for necessário.

2. Das vedações:
2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios: (...)
i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos

(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

> seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.
>
> Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
> § 1º **O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

De mais a mais, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas no sentido de que a planilha de custos tem caráter instrumental, subsidiário e acessório quando a avaliação das propostas for realizada pelo critério de menor valor global:

> 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.
> Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**
> Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário
>
> Item 5.1.3 Determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que **se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTIMP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços,** do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C)". Acórdão TCU nº 2060/2009 – Plenário

Assim, dos argumentos declinados, novamente, se conclui pela **inexistência de qualquer irregularidade na composição de custos da Recorrida**.

3. Ante a todo o exposto, evidencia-se a inexistência de qualquer irregularidade nas planilhas de custo apresentadas, razão pela qual pugna-se pela manutenção da decisão que declarou a FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA como vencedora do presente certame.

III. DOS REQUERIMENTOS

Comprovada a inexistência de qualquer irregularidade na proposta de preços e planilhas de custos apresentadas por essa Recorrida, REQUER o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, culminando na

(42) 3532-5844
licitacao@flamacs.com.br
engenharia@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br

consequente adjudicação e homologação do objeto à empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Mateus do Sul, PR, 17 de março de 2023,

ASSINADO DIGITALMENTE
NADIO MALTAURO FLARESSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
NADIO MALTAURO FLARESSO
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 850.410.419-20